TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1529711-35.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO LEONARDO BORGES TEIXEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

BRUNO LEONARDO BORGES TEIXEIRA, portador do RG nº 57.160.152-SSP/SP, filho de Gustavo Teixeira e de Maria do Socorro da Silva Borges, nascido aos 02/05/2000 (menor de 21 anos), foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 01 de agosto de 2018, por volta das 15h30, na Avenida Francisco Zavati, 828, Jardim Vitorio de Santi, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de entidade recreativa e esportiva, foi surpreendido, <u>em flagrante</u>, **mantendo em depósito**, para fins de tráfico, 12 (doze) *epeendorfs* de cocaína, pesando cerca de 3,84g (peso líquido) e 13 (treze) porções de maconha (*Cannabis Sativa L*), com peso liquido de 78,25g, sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares receberam denúncia anônima via 190, cujo teor descrevia a ocorrência do tráfico de drogas na aludida via pública por dois individuos, identificados pelos prenomes de BRUNO e Alexandre, os quais estariam mantendo a droga escondida em um cano d'água próximo deles e em um campo de futebol situado defronte o local onde ficavam. Ato continuo, os policiais dirigiram-se até o local e encontraram apenas o denunciado, já conhecido pela atividade criminosa que praticava, conversando com outras três pessoas.

Consta, ainda, que durante a abordagem os policiais lograram êxito em localizar, dentro do referido cano de água, que se encontrava aproximadamente dois metros do acusado, os 12 (doze) *epeendorfs* contendo cocaína e 04 (quatro) porções de maconha (sendo três tabletes prensados), envoltos em filme transparente, que ali eram mantidos pelo réu para serem entregues ao consumo de terceiros.

Consta, por fim, que com o apoio do Canil da Policia Militar, os policiais encontraram no campo de futebol mencionado na denúncia anônima, mais 09 (nove) porções de maconha embrulhadas de forma idêntica àquela encontrada no cano e que também eram mantidas pelo acusado para fins de tráfico. Na residência do réu, com a autorização de sua mãe, foram localizadas varias anotações características da contabilidade do trafico (fls. 45/53).

Em seu interrogatório (fl. 04), o réu negou a prática do delito.

Auto de apreensão (fls. 08/09), pelos laudos de constatação (fls. 17/18 e 19/20), toxicológico (fls. 55/56 e 57/59), bem como pelo laudo do local da infração (fls. 96/99).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 130/134).

A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018 (fls. 88/89).

O acusado foi devidamente citado (fl. 120) e apresentou resposta técnica (fls. 110/118).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, bem como a concessão da benesse prevista no parágrafo 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 08/09), pelos laudos de constatação (fls. 17/18 e 19/20), toxicológico (fls. 55/56 e 57/59), bem como pelo laudo do local da infração (fls. 96/99).

A autoria também é certa, embora o acusado, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, tenha negado que a droga apreendida lhe pertencia.

O acusado confirmou que as anotações apreendidas em sua residência realmente eram sobre o tráfico de drogas. Contudo, disse que eram da época em que era adolescente. Contudo sua versão não é crível e o contexto probatório é seguro em apontar a prática do tráfico no momento de sua prisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação do réu de que as anotações se referem ao tráfico que realizada no passado não pode ser aceita, pois, certamente não as guardaria em sua residência, após sair da Fundação Casa. Ademais, os policiais mencionaram que encontraram as anotações em local acessível, na estante do quarto do réu, de modo que tinha ele pleno conhecimento da sua existência e delas se utilizava com frequência.

Além disso, há delações anônimas registradas na Delegacia de Polícia Especializada (fl. 62), datada de pouco tempo antes da prisão do acusado, portanto, após sua maioridade, dando conta de que praticava o tráfico de drogas do modo e no local onde foi preso.

Não bastasse tudo isso, os policiais militares confirmaram em juízo que estavam em patrulhamento de rotina quando receberam uma denúncia de que o réu e outra pessoa de nome Alex estavam realizando o tráfico de drogas no local dos fatos, motivo pelo qual para lá se deslocaram. No local indicado, os policiais relataram que encontraram o réu em atitude suspeita, juntamente com outras pessoas, com as quais nada foi encontrado. Contudo, no local mencionado pelo delator, ou seja, dentro de um cano de água ali existente, encontraram 12 porções de cocaína e 04 porções de maconha, que o acusado ali mantinha para a entrega ao consumo de terceiros. Além disso, com a ajuda do cão farejador, encontraram no campo de futebol – local também indicado pelo delator, outras 09 porções de maconha embaladas de forma idênticas àquelas encontradas próximas ao réu. Na ocasião, embora tivesse negado a propriedade, o réu foi levado até sua residência, onde foram localizados anotações sobre o tráfico que realizava.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela

prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. As denuncias recebidas pela polícia, o local e as circunstâncias em que o réu se encontrava, a quantidade da drogas apreendidas, aliados as anotações encontradas na residência dele, não deixam dúvidas de que, no momento de sua prisão, ele estava se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 96/99, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 100 metros próximo à área pública de esporte e lazer "Vereador Osmar de Souza e Silva".

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, que embora tecnicamente primário (fls. 30/32), notadamente pelas circunstancias do crime, tendo em vista a quantidade e a variedade da droga apreendida (12 porções de cocaína e 13 porções de maconha), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, considerando a presença da atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE ARARAQUARA ■ FORO DE ARARAQUARA ■ 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra BRUNO LEONARDO BORGES TEIXEIRA, portador do RG nº 57.160.152-SSP/SP, filho de Gustavo Teixeira e de Maria do Socorro da Silva Borges, nascido aos 02/05/2000, e o CONDENO à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA